



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Modifique-se o inciso VII, do § 1º, do Art 9º, da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, para a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

.....
.....

VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal **selecionados**; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, através da inclusão da palavra “selecionados”, visa assegurar que a lei complementar poderá efetuar a triagem e, eventualmente, excluir do benefício de tributação reduzida, alguns produtos ou tipos de produtos dentro dessas categorias especificadas no inciso VII, do §1º, do Art. 9º, conforme critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Complementar.

Dessa forma, será possível melhor direcionar a concessão desse benefício tributário para produtos que geram externalidades positivas, sem o Estado ficar concedendo benefícios ou incentivos (que não se justificam) a produtos que

reconhecidamente sejam prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana. Isso contribuirá também para que a alíquota normal dos novos tributos de valor agregado, isto é, a alíquota base padrão, não seja majorada para compensar a concessão indiscriminada de exceções à regra geral.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senadora ELIZINE GAMA